



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ** **Estado do Paraná**

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº. 010/2025**

Andirá, 08 de julho de 2025.

**Ref.:** Processo nº 2833/2025, no qual o requerente, sr. Nelson Wolpi de Oliveira Filho, CPF nº \*\*\*.407.\*\*\*-04, em nome de Nelson Wolpi de Oliveira Filho, CNPJ nº 09.323.449/0001-65, solicita a *“Prescrição dos débitos tributários referente a Taxas, nos períodos de 2009 e 2010”*.

O contribuinte supracitado requereu o instituto da prescrição tributária<sup>1</sup>, o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN<sup>2</sup>.

O prazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa<sup>3</sup>.

Quanto o objeto desta análise, foi identificado que no cadastro da contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não pagos relativos às Taxas de Fiscalização do Cumprimento das Normas Administrativas Acerca do uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde, Segurança, Ordem e Tranquilidade Pública e Fiscalização Sanitária<sup>4</sup>,

---

<sup>1</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
V - a prescrição e a decadência;

<sup>2</sup> Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

<sup>3</sup> STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100  
CNPJ - 76.235.761/0001-94

conforme relatório exposto a seguir.

### Figura I – Relatório Débito x Contribuinte

Ano	Dív	Sub	Parc	Vencimento	Valor	Correção	Juros	Multa	Desconto	Total	Situação
► 2009	4	0	1	10/10/2009	57,32	30,88	168,47	1,76	0,00	258,43	NO.DA
2009	5	0	1	10/09/2009	36,05	19,42	106,51	1,11	0,00	163,09	NO.DA
2010	4	0	1	19/11/2010	59,79	31,69	162,85	1,82	0,00	256,15	NO.DA
2010	5	0	1	22/06/2011	39,80	20,73	103,50	1,21	0,00	165,24	NO.DA

De forma imprescindível, o contribuinte apresentou a via original da Certidão Negativa nº 567/2025 emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 07 de julho de 2025, a qual atesta NADA CONSTAR, pois foram verificadas e identificado que não constam as dívidas para o período de 20 (vinte anos) objeto deste requerimento.

Diante do exposto, este Fisco Municipal vê, no presente caso, defeso o direito Municipal de ingressar na esfera judicial no propósito de ter esses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição, e, dessa forma DEFERE<sup>5</sup> o pleito do contribuinte e, seguidamente, providencia a baixa dos créditos prescritos.

**Fábio Biancardi Baldini  
Diretor do Departamento de Tributação**

**Ednyra Aparecida Sanches Bueno de Godoy Ferreira  
Prefeita Municipal**

**Prefeitura Municipal de Andirá**

<sup>4</sup> II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16)

<sup>5</sup> "...créditos prescritos não podem sequer ser cobrados administrativamente e nem mesmo recebidos pelo fisco..." Francisco Ramos Mangieri, Manual do Fiscal Tributário, pág. 114.